



PROJETO DE LEI Nº de 2017 PL 1827/2017

(Deputada Celina Leão)

L I D O  
Em. 21/11/17  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a distribuição de alimentação adequada ao aluno da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, que necessita se deslocar para outra Região para frequentarem a escola.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O aluno matriculado na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que necessita se deslocar para outra Região Administrativa, distante da que reside, deverá receber alimentação adequada, de acordo com o horário do turno em que estiver regularmente matriculado.

**Parágrafo único.** Deve ser contemplado pelo disposto neste artigo, o aluno que gastar a partir de 1 (uma) hora no deslocamento da sua residência até a escola.

**Art. 2º** A alimentação deverá ser reforçada de forma que o aluno não tenha sua saúde e aprendizado comprometidos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

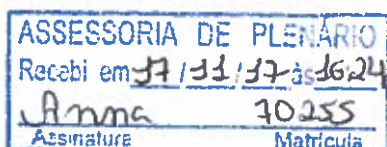
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1827/2017  
Folha Nº 01 E.J.

Esta proposição tem como objetivo sobre a distribuição de alimentação adequada ao aluno da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, que necessita se deslocar para outra Região para frequentarem a escola.





Muitos estudantes do Distrito Federal não dispõem de vagas nas escolas próximas às suas residências e precisam se deslocar para outras Regiões para estudarem.

Ocorre que os deslocamentos normalmente são longos e os alunos precisam sair das suas casas muito antes do início das aulas, desta forma, muitas vezes chegam às escolas sem ter realizado as principais refeições diárias, o que muitas vezes compromete o aprendizado do aluno e trás prejuízos para sua saúde.

O ideal seria que o aluno pudesse estudar o mais próximo possível da sua residência, mas como isso não ocorre, por causa da carência do número das escolas no DF, esta proposição busca amparar estes estudantes que necessitam passar horas em ônibus, ou até mesmo caminhando, para terem acesso às escolas.

O intuito é garantir uma alimentação adequada aos alunos que demoram mais de 1 hora para chegarem às escolas, pois uma criança bem alimentada possui um melhor rendimento em sala, além de evitar a evasão escolar.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: **alimentação**, transporte, vestuário e material didático para uso diário. Por essas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino.



Já pensando nessa realidade o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações que se podem chamar de "acessórias", mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar, porém nem sempre os Estados estão cumprindo estas determinações constitucionais.

No artigo 208 da Constituição encontram-se as obrigações dos Estados, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, a alimentação:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde."

(...)

Reafirmando o disposto na Carta Magna, a Lei Orgânica do DF consagra o princípio da universalidade do acesso e permanência na escola, garantindo, da mesma forma, a alimentação como um direito do educando e uma obrigação do Estado:

"Art. 224. O Poder Público deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1827/2017  
Folha Nº 03 E.J



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PPS



Importante salientar que o tema em questão (educação) é de competência concorrente entre a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 17, inc. IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Neste tema cabe à União legislar sobre as regras gerais e ao Distrito Federal, complementar tais normas, dentro das especificidades do Distrito Federal.

Diante do exposto conclamamos a aprovação do referido Projeto, que proporcionará melhores condições de aprendizado aos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Sala das sessões,

de 2017.

  
Deputada **CELINA LEÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1827/2017  
Folha Nº 04 F.J.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.827/17 que “Dispõe sobre a distribuição de alimentação adequada ao aluno da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que necessita se deslocar para outra Região para frequentar a escola”.

**Autoria:** Deputada Celina Leão (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a” e “b”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1827/2017  
Folha Nº 05 EJ